



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto
Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 42/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4883/2025, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de móveis em ambientes frequentados por crianças em estabelecimentos de ensino e espaços de uso infantil no Município de Porto Velho*".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"1. Da competência legislativa municipal e dos limites constitucionais da atuação normativa local

Inicialmente, cumpre examinar a compatibilidade material do Projeto de Lei nº 4883/2025 com o sistema constitucional de repartição de competências, notadamente no que se refere à possibilidade de o Município legislar sobre a matéria relacionada à segurança de crianças em ambientes educacionais e de uso infantil.

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse sentido, dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A proteção da integridade física de crianças em ambientes educacionais e em espaços destinados ao uso infantil insere-se, em tese, no âmbito do interesse local, por se relacionar diretamente à organização de estabelecimentos situados no território municipal e frequentados pela população local. Trata-se

de matéria que dialoga com políticas públicas de prevenção de acidentes e promoção de ambientes seguros, especialmente no contexto da primeira infância.

Todavia, o reconhecimento da competência material do Município não autoriza, por si só, qualquer forma de atuação legislativa, sendo imprescindível observar os limites constitucionais relativos à iniciativa legislativa, à separação dos Poderes e à preservação das funções típicas do Poder Executivo, sob pena de invalidação formal da norma proposta.

Dessa forma, embora o tema tratado no Projeto de Lei nº 4883/2025 guarde pertinência com o interesse local, a análise de sua constitucionalidade deve avançar para a verificação da adequação da iniciativa e da forma de intervenção normativa adotada.

2. Da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal

A Constituição Federal consagra, como princípio estruturante do Estado brasileiro, a separação dos Poderes, assegurando a independência e a harmonia entre as funções legislativa, executiva e jurisdicional. Dispõe o art. 2º da Constituição da República:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe:

"Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro."

Esse princípio projeta seus efeitos sobre os entes federativos, inclusive os Municípios, impondo limites à atuação normativa do Poder Legislativo local, especialmente quando a proposição legislativa interfere na organização administrativa, na gestão de políticas públicas ou na execução de atividades típicas do Poder Executivo.

No âmbito do Município de Porto Velho, a Lei Orgânica Municipal estabelece, de forma expressa, as competências privativas do Prefeito Municipal, atribuindo-lhe a direção superior da Administração Pública e a condução das atividades administrativas. Nesse sentido, dispõe o art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, *in verbis*:

"Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar e fazer publicar as leis emanadas da Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para sua execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

O Projeto de Lei nº 4883/2025, ao impor obrigações administrativas diretas a estabelecimentos públicos e privados, ao exigir a observância de normas técnicas de segurança e ao prever a aplicação de sanções administrativas a serem definidas por regulamento do Poder Executivo, acaba por interferir diretamente na esfera de atuação administrativa, criando deveres cuja execução, fiscalização e regulamentação dependem da estrutura organizacional do Executivo Municipal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem se posicionado de forma firme no sentido de reconhecer a **inconstitucionalidade formal de leis municipais de iniciativa parlamentar que criam obrigações, atribuições ou responsabilidades diretas ao Poder Executivo**, por configurarem ingerência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública e violarem a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de administração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.030/2023 QUE INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. OFENSA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inciso II, alínea d, e art. 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 61, §1º inciso II, b e art. 84, VI, a da CF/88.

2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos extunc.(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0811482-20.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Relator(a) do Acórdão: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Data de julgamento: 08/03/2024)"

Nessa perspectiva, a iniciativa parlamentar revela-se inadequada, por extrapolar os limites da função legislativa e invadir a competência típica do Poder Executivo, caracterizando vício formal de iniciativa em afronta ao princípio da separação dos Poderes e às disposições da Lei Orgânica Municipal.

3. Da imposição de obrigações administrativas e da violação à discricionariedade administrativa

O Projeto de Lei em exame estabelece, em seus arts. 1º e 2º, a obrigatoriedade de fixação segura e permanente de móveis em ambientes frequentados por crianças, bem como a exigência de que tal fixação observe normas técnicas de segurança, com a finalidade de prevenir acidentes.

Ainda que a finalidade protetiva da norma seja legítima, a forma de intervenção legislativa adotada impõe obrigações administrativas específicas e imediatas, retirando do Poder Executivo a possibilidade de avaliar a conveniência, a oportunidade e a forma mais adequada de implementação da política pública, em afronta à discricionariedade administrativa que lhe é constitucionalmente assegurada.

A discricionariedade administrativa constitui elemento essencial da função executiva, permitindo ao gestor público, dentro dos limites legais, definir prioridades, estabelecer critérios técnicos e planejar a execução de medidas que envolvem avaliação especializada, impacto financeiro e organização estrutural.

Ao impor comandos normativos de execução concreta, sem respaldo em estudos técnicos prévios ou planejamento administrativo, o Projeto de Lei nº 4883/2025 acaba por substituir o juízo técnico do Executivo por determinação legislativa, comprometendo o equilíbrio entre os Poderes e reforçando o vício formal de iniciativa já identificado.

4. Da legislação federal aplicável à proteção da criança, à segurança do consumidor e à normalização técnica

A análise do Projeto de Lei nº 4883/2025 deve considerar o arcabouço normativo federal que trata da proteção da integridade física de crianças e da segurança de produtos e ambientes destinados ao uso infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, consagra o princípio da proteção integral e impõe ao Poder Público o dever de assegurar condições adequadas de segurança às crianças. Nesse sentido, dispõe o art. 4º:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

No mesmo diploma legal, o art. 7º estabelece:

"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."

No campo da segurança de produtos e serviços, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, impõe dever objetivo de segurança aos fornecedores, conforme dispõe o art. 8º:

"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito."

Além disso, a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atribui ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO a competência para assegurar a segurança e a qualidade de produtos e serviços, conforme dispõe:

"Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas."

E o art. 3º do mesmo diploma legal dispõe:

"Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:

(...)

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
- c) proteção do meio ambiente; e
- d) prevenção de práticas enganosas de comércio;"

A partir desses dispositivos, constata-se que o ordenamento jurídico federal já estabelece um sistema normativo destinado a garantir a segurança de produtos e equipamentos, inclusive aqueles utilizados em ambientes frequentados por crianças, valendo-se de normas técnicas e regulamentos expedidos por órgãos especializados, como o INMETRO.

Assim, ao impor, por meio de lei municipal de iniciativa parlamentar, a obrigatoriedade de fixação permanente de móveis e ao transferir ao regulamento a definição das normas técnicas e das sanções aplicáveis, o Projeto de Lei nº 4883/2025 **ultrapassa o caráter suplementar da competência municipal**, invadindo o campo da execução administrativa e da regulamentação técnica, em afronta ao regime constitucional de competências e ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, longe de complementar o sistema normativo federal, a proposição **cria obrigação nova e autônoma**, substituindo o modelo federal de regulação técnica por comando legislativo local, o que reforça a caracterização do vício formal de iniciativa e da inconstitucionalidade da norma proposta.

5. Da incidência sobre a atividade econômica privada e do princípio da livre iniciativa

O Projeto de Lei nº 4883/2025 incide diretamente sobre estabelecimentos privados que exploram atividade econômica, ao impor obrigações técnicas e materiais relacionadas à organização física de seus ambientes, o que demanda análise à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica.

A Constituição Federal estabelece a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, conforme dispõe o art. 170:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim

assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

No mesmo dispositivo constitucional, assegura-se o livre exercício de atividade econômica, nos termos do parágrafo único:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

A intervenção estatal na atividade econômica privada é juridicamente admissível quando orientada à proteção de interesses públicos relevantes, como a segurança e a proteção da criança, mas deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação, especialmente quando impõe custos e limita a autonomia do empresário.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 4883/2025 impõe encargos financeiros indiretos e restringe a liberdade de organização do empreendimento, sem previsão de critérios objetivos, prazos de adequação ou estudos técnicos, circunstância que reforça a necessidade de controle rigoroso quanto à forma e à intensidade da intervenção legislativa.

6. Da previsão de sanções administrativas e da afetação ao poder de polícia

O art. 3º do Projeto de Lei prevê a aplicação de sanções administrativas a serem definidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo, em caso de descumprimento das obrigações impostas.

A criação e aplicação de sanções administrativas integram o exercício do poder de polícia, atividade típica do Poder Executivo, que pressupõe

definição legal clara quanto à infração, à penalidade, ao procedimento e à autoridade competente.

Ao delegar de forma genérica ao regulamento a definição do regime sancionatório, o Projeto de Lei transfere ao Executivo a tarefa de completar o conteúdo normativo essencial da lei, ao mesmo tempo em que lhe impõe novas atribuições administrativas, reforçando a ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera executiva.

7. Do encerramento da fundamentação jurídica e da caracterização do vício formal

À vista de todo o exposto, verifica-se que, embora o Projeto de Lei nº 4883/2025 possua finalidade legítima e encontre respaldo em normas federais que tutelam a proteção da criança e a segurança do consumidor, a forma de sua veiculação normativa revela-se incompatível com o ordenamento constitucional.

A iniciativa parlamentar, ao impor obrigações administrativas específicas, restringir a discricionariedade do Executivo, afetar a atividade econômica privada e transferir ao regulamento aspectos essenciais da norma, incorre em vício formal de iniciativa, em afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Rondônia e à Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Ante o exposto, opina-se pelo VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4883/2025, uma vez que a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal, ao violar a separação dos poderes, usurpar competência privativa do Poder Executivo na organização administrativa, não reunindo, portanto, condições para sanção"

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 02 de março de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 04/03/2026, às 09:44, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0444293** e o código CRC **49F4B6EE**.



006.000158/2026-77

0444293v5